



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.092 - MG
(2009/0155448-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INDUSTRIAL LABORTEXTIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000450659 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTES.

– Presentes os pressupostos autorizadores, como na hipótese, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de tutela antecipada, para evitar que haja a proliferação de demandas semelhantes e sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.092 - MG
(2009/0155448-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Industrial Labortextil Ltda. contra a decisão de fls. 385-388, na qual deferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.045065-9, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interposto contra decisão em mandado de segurança impetrado pela ora interessada na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

A sentença do *mandamus* foi proferida, mas novo despacho do em. Relator do agravo manteve a eficácia da primeira decisão por ele exarada (fl. 113).

A decisão impugnada diz respeito à determinação judicial para que a CEMIG Distribuição S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à impetrante, ora interessada, em razão de seu inadimplemento.

Com isso, o presente pedido de suspensão, no qual sustenta a CEMIG o flagrante prejuízo da coletividade diante do débito da empresa, da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estando a concessionária obrigada a fornecer energia elétrica sem a necessária contraprestação. Argumenta a requerente que 'manter a liminar nos moldes em que foi proferida, será, *concessa venia*, **premiar o mau pagador**, constituindo-se, neste caso, verdadeiro locupletamento indevido' (fl. 12).

Aduz que a liminar impugnada lesiona a ordem pública, 'nesta compreendida a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções próprias, no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado**' (fl. 13).

Salienta, ainda, que 'a decisão que se busca suspender afeta a estrutura da boa prestação de serviço, uma vez que implica em **custo**, não previsto nem na composição da tarifa, nem em repasse da ANEEL' (fl. 14).

Por último, destaca a possibilidade da ocorrência do efeito multiplicador, 'na previsibilidade de haver outras decisões no mesmo sentido, diante do precedente que se abre' (fl. 15).

A interessada, Industrial Labortêxtil S.A., impetrante do mandado de segurança, protocolizou petição sustentando a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ativa da ora requerente e impugnando os requisitos necessários ao deferimento da suspensão (fls. 340-356). Insiste, ainda, que, como usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica, sabe que deve pagar por ela, porém, deve arcar com aquilo que efetivamente consumiu, observados os limites legais dos juros e correção monetária' (fl. 344). Além disso, há indícios de possíveis erros de leitura 'a maior' no medidor de energia, e não pode o consumidor ser submetido a qualquer tipo de constrangimento. Ademais, o corte do fornecimento de energia põe em risco o emprego de 1.200 (mil e duzentos) funcionários.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência firmada na Corte Especial confere legitimidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista para ingressarem com pedidos de suspensão de liminar e de segurança, impondo como requisito, entretanto, que estejam investidas na defesa de interesse público decorrente da delegação, e não de interesses particulares.

Sobre o tema, dentre outros, o AgRg na SS n. 1.277-DF, publicado em 6/12/2004, da relatoria do Ministro Edson Vidigal, o EDcl no AgRg na SS n. 693-DF, publicado em 14/8/2000, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o AgRg na SS n. 1.884-DF, publicado em 7/5/2009, e o AgRg nos EDcl na SLS n. 771-SC, publicado em 24.8.2009, da minha relatoria.

Do Supremo Tribunal Federal posso citar: SS n. 202-3/DF, publicada em 5.2.1988, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro Rafael Mayer.

No caso presente, não há dúvida de que a requerente CEMIG Distribuição S.A., subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, concessionária de serviço público federal, está agindo no interesse público vinculado ao fornecimento de energia elétrica, tema esse que se confunde com o próprio mérito da suspensão.

Na espécie, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido, pois configurada a grave lesão à ordem e à economia pública. De fato, a manutenção da liminar impugnada acarretará importante impacto nas finanças da concessionária de serviço público e na qualidade do sistema de fornecimento de energia elétrica aos consumidores adimplentes.

Ademais, estando suficientemente demonstrado o efeito multiplicador, fica clara a possibilidade de comprometimento dos investimentos de ampliação do setor elétrico, podendo outras empresas, indústrias e pessoas físicas ficar prejudicadas.

Registro, por fim, que a Corte Especial já decidiu que é possível o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência e que decisão em sentido contrário teria potencial lesivo ao interesse público:

**'AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR
E DE SENTENÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. EFEITO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTIPLICADOR. PRECEDENTES.

Presentes os pressupostos autorizadores, como na hipótese, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de tutela antecipada, para evitar que seja posta em risco a ordem e a economia públicas.

Agravo regimental provido' (AgRg na SLS n. 883/CE, publicado em 6.11.2008).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.045065-9, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de 1º grau.

Publique-se."

Alega a agravante inicialmente que "os documentos apresentados aos autos da ação principal, na qual" ela "discute judicialmente seu débito com a Agravada (...), deixam claro que as cobranças desta são eivadas de vícios e equívocos, devendo ser revistas e alteradas de acordo com o real consumo, que só pode ser verificado após a indispensável perícia técnica lá requerida" (fl. 399). Daí que o Juízo de segundo grau reconheceu a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sustenta, por outro lado, que "a Agravada é a ÚNICA detentora do direito de distribuir energia elétrica em Minas Gerais e, por se tratar de serviço essencial, não pode se recusar a prestar um serviço da qual detém exclusividade sob o argumento de que há uma dívida entre as partes, ainda mais quando não se pode afirmar qual o valor dessa dívida, eis que contestada judicialmente com argumentos preliminares já reconhecidos pelo Judiciário" (fl. 400).

Quanto ao perigo da demora, afirma que sua "atividade empresarial" "necessita fundamentalmente de energia elétrica para funcionamento de todos os seus equipamentos. Portanto, o corte do fornecimento desta energia estancará suas atividades, gerando enorme prejuízo para empresa, que terá que fechar suas portas" (fl. 402). Além disso, "APROXIMADAMENTE 1.300 (UM MIL E TREZENTOS) CHEFES DE FAMÍLIA PODERÃO FICAR SEM EMPREGO" (fl. 402).

Argumenta, também, que, na linha da jurisprudência, "não se pode suspender o fornecimento de energia elétrica quando **o inadimplemento recair sobre conta irregular, contestada em juízo, que é o caso desta Agravante**" (fl. 404), incidindo o princípio da continuidade de prestação de serviço público essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a grave lesão à economia pública, diz que não está caracterizada. O valor em discussão, de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorre de dívida irregular, e a agravada não "sofreu importante impacto em suas finanças durante o período em que referidos processos vêm tramitando" (fl. 411), tendo em vista que, no segundo trimestre de 2009, acumulou um lucro líquido de R\$ 524.000.000,00 (quinhentos e vinte e quatro milhões de reais).

A agravante, ressalto, junta às fls. 473-490 outra petição de agravo regimental, com idêntico conteúdo ao da primeira peça protocolizada em 19.10.2009, às fls. 395-412.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.092 - MG
(2009/0155448-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTES.

– Presentes os pressupostos autorizadores, como na hipótese, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de tutela antecipada, para evitar que haja a proliferação de demandas semelhantes e sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Na decisão ora agravada, acolhi o pedido formulado pela Cemig Distribuição S.A. para suspender a liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.045065-9, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com isso, ficou permitido o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento da ora agravante, Industrial Labortextil Ltda.

A sentença denegatória do MS n. 2007.38.00.030302-5, impetrado pela ora agravante, deixa clara a inadimplência da empresa, assim:

"No caso dos autos verifico que a Impetrante é devedora contumaz junto à CEMIG, tendo sido notificada por diversas vezes a fim de quitar seus débitos, sem, contudo, regularizar sua situação.

Verifico, ainda, que a CEMIG, diante do não pagamento dos débitos discriminados nos autos, condicional a realização de acordo (...) mediante a assinatura, pela impetrante, de um TARD (Termo de Reconhecimento de Dívida). No entanto, mesmo estando em débito com a CEMIG, a Impetrante se recusou a assinar o acordo, motivo pelo qual propôs perante a Justiça Estadual Ação Cautelar e Principal para suspender o corte de energia elétrica ante a falta de pagamento dos débitos.

.....
Verifica-se, portanto, que a verdadeira pretensão da Impetrante é furtar-se do cumprimento da decisão judicial por ela mesma requerida, por meio do ajuizamento de feitos em juízos diversos em atitude que demonstra evidente má-fé, incorrendo nos ilícitos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 17, I, II e III, do CPC, ensejando a condenação da Impetrante nas penas pela ilícita litigância" (fls. 84-85).

Os elementos fáticos contidos nos autos e a argumentação trazida no agravo regimental não revelam o desacerto da decisão impugnada, que deve ser mantida para evitar grave lesão à economia e ao serviço público.

A matéria não é nova nesta Corte. Em 4.2.2004, no julgamento do AgRg na SL n. 22/CE, decisão publicada em 26.9.2005, também relativo ao corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, este Colegiado, por maioria, concedeu o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada deferida em primeiro grau. Na oportunidade, tendo o Ministro Nilson Naves, relator, ficado vencido, fui designado para lavrar o acórdão respectivo.

Extraio do voto que proferi a seguinte fundamentação:

"Superada essa preliminar, quanto ao mérito observo ser sabido que é político o juízo a ser feito em sede de Suspensão de Liminar.

Mesmo assim, convém destacar que a antecipação da tutela de que decorreu o presente pedido de Suspensão de Liminar destoa da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado no REsp n. 363.943/MG, pela eg. Primeira Seção, ao pacificar seu entendimento, sob a relatoria do Ministro **Humberto Gomes de Barros**, em 10 de dezembro de 2003.

Sendo político o juízo a ser processado, poder-se-ia até cogitar que o valor devido pela empresa beneficiada com a concessão da tutela antecipada, cujos efeitos ora se pretende suspender, não teria potencial suficiente para abalar a economia pública.

Contudo, a manutenção da medida ora atacada estimulará a busca e a concessão de outras liminares e buscas de antecipação de tutela, a ponto de poder abalar as receitas do sistema elétrico, e, por decorrência, da economia pública, além de afetar o atendimento da demanda dos consumidores adimplentes.

Com essas considerações, e pedindo vênias aos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, dou provimento ao agravo regimental para o fim de determinar a suspensão da execução da tutela antecipada concedida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Sobral/CE, no Processo n. 2533/02."

Consoante se pode verificar, cogitou-se de uma possível multiplicação de demandas e liminares semelhantes, o que poderia abalar as receitas do sistema elétrico, afetando a economia pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O chamado efeito multiplicador impede que as relações do estado com cada consumidor de energia elétrica sejam examinadas isoladamente. Nesse sentido, evoco o entendimento da Corte Especial ao julgar dois processos em 20.3.2006.

No primeiro, o AgRg na SLS n. 216/RN, publicado em 10.4.2006, da relatoria do Ministro Edson Vidigal, o aresto manteve a decisão de deferimento da suspensão sob motivação assim sumariada:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes.

2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária.

3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia.

4. Agravo Regimental não provido."

O efeito multiplicador, no referido caso, foi reconhecido nos seguintes termos:

"Senhores Ministros, salta aos olhos, e isso está na decisão agravada, o aumento significativo de liminares obrigando o fornecimento de energia elétrica pelas companhias energéticas a municípios sem a devida contraprestação. São inúmeros, já, os pedidos de suspensão similares aqui já deduzidos, e a própria requerente anunciou, aqui, a existência de outras ações ajuizadas por municípios diversos, com o mesmo intento.

O efeito multiplicador do julgado é, portanto, evidente e inegável, podendo, de fato, comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, colocando em risco a imprescindível manutenção e o aprimoramento de todo o sistema envolvido.

(...)

Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a COSERN não o fez para fornecer energia gratuitamente a quem quer que fosse. Assumiu a obrigação de fornecer regular, adequada e eficientemente energia elétrica aos consumidores residentes nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipalidades a que atende, e estes, em contrapartida, têm a obrigação de pagar pontualmente a energia consumida, sejam entes públicos ou não.

Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação fornecimento/pagamento, pois o contrário acarretará descompasso financeiro no contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de fornecimento de energia.

Ademais, o interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, porque essa poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda coletividade, em sobrevivendo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado direto do não recebimento, pela concessionária, da contraprestação pecuniária."

No segundo precedente, AgRg na SLS n. 36/CE, julgado na sessão de 20.3.2006 e publicado em 3.4.2006, também da relatoria do Ministro Edson Vidigal, de igual modo houve o reconhecimento do efeito multiplicador, como se pode ver:

"Senhores Ministros, registrei na decisão agravada que notório, realmente, o aumento crescente de liminares obrigando a COELCE a fornecer energia elétrica a consumidores de grande porte sem a devida contraprestação pecuniária, evidenciando o efeito multiplicador capaz de causar sérios comprometimentos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, colocando em risco a imprescindível manutenção e aprimoramento de todo o sistema de distribuição de energia elétrica.

Daí concordar com a tese da necessidade de se combater os casos de consumidores portentosos que se utilizam indevidamente da via judicial para assegurar o fornecimento de energia elétrica sem o devido pagamento, fomentando a inadimplência generalizada, repudiada nesta Corte."

Entretanto, nesse último, o pedido de suspensão de liminar, diante da situação extremamente peculiar, não foi deferido. Confira-se:

"Considerarei que o Perímetro Araras Norte diz respeito a um projeto público de irrigação implantado no interior do Ceará, que mantém um número significativo de agricultores em regime de produção familiar, desenvolvendo o plantio de árvores frutíferas e culturas de subsistência e, a afirmativa de que o pagamento das tarifas de energia sempre fora realizado pelo DNOCS, órgão administrador do projeto de irrigação, e, repentinamente, os agricultores se viram com a obrigação de suportar tal encargo.

Não se tratava, todavia, de inadimplência pura e simples, vez que, diante da impossibilidade de arcar com os sucessivos aumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das tarifas, e após tentativas frustradas de negociação, a Associação, sacrificada, buscou solucionar o problema através da Justiça. Além de sustentar a responsabilidade do DNOCS pelo pagamento, propôs-se, a partir de agosto de 2004, a efetuar depósitos judiciais dos valores mensais que entendia devidos à COELCE.

Fácil aferir, pois, que está a agravada questionando judicialmente o débito, e não simplesmente se recusando a um pagamento a que obrigada. Trata-se, ademais, de uma comunidade de agricultores de uma região carente e castigada pelo clima árido do interior do Ceará, cujo sustento depende na sua totalidade da irrigação mecanizada das plantações.

Não está a Coelce diante de pessoa jurídica inadimplente contumaz, que se recusa a efetuar a devida contraprestação pecuniária ao fornecimento de energia elétrica, mas sim de uma comunidade simples de agricultores que vivem com dificuldades reais, no limite da sobrevivência. O custo social do corte de energia, no caso, é alto, capaz de lesionar gravemente o interesse público, acarretando, como bem disse o Ministério Público Federal, “danos terríveis aos agricultores, seja na perda da produção seja na extinção de postos de trabalho” (fl. 358).

(...)

Consideradas tais particularidades, notadamente que com a suspensão no fornecimento de energia os agricultores do DIPAN é que se veriam numa situação de incapacidade econômica de honrar os seus compromissos, inclusive com a COELCE, tendo em vista que as famílias associadas, alijadas das bombas de irrigação, não poderiam levar adiante as suas produções agrícolas – fontes maiores de ingressos –, e que, consoante noticiado nos autos, a suspensão do fornecimento de energia representaria também a perda de pelo menos 500 (quinhentos) postos de trabalho direto, o que não é pouco em uma região do país onde a miséria grassa e os desempregados não são poucos, é que reconheci o risco de lesão grave ao interesse público inverso, impedindo a concessão da medida."

O indeferimento da suspensão da liminar na SLS n. 36/CE decorreu, portanto, de uma situação específica, vinculada ao próprio sustento de muitas famílias que residem no interior do Ceará, sem grandes perspectivas ou chances de melhorias, e que vivem da sua produção agrícola, hipótese inaplicável ao caso presente, em que há simples inadimplência de empresa de grande porte.

Permaneço, assim, com o entendimento que adotei, como relator para acórdão, no julgamento do AgRg na SL n. 22/CE e, como vogal, no AgRg na SLS n. 216/RN, já referidos, segundo o qual, volto a dizer, não é possível examinar isoladamente as relações travadas entre o estado ou concessionárias e consumidores inadimplentes, no caso presente, de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrado, suficientemente, o efeito multiplicador de demandas como a destes autos, surge o interesse público, e cada pedido de suspensão, nas hipóteses comuns de inadimplência, deve ser decidido levando-se em consideração as centenas ou os milhares de ações propostas contra o estado ou contra a sua concessionária, haja vista os seus efeitos prejudiciais à ordem pública e à ordem econômica.

É necessário ressaltar, apenas, os casos especiais, como o ocorrido na SLS n. 36/CE, mencionado.

Sobre o corte de energia elétrica em desfavor de empresa de grande porte, da minha relatoria, ainda cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTES.

– Presentes os pressupostos autorizadores, como na hipótese, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de tutela antecipada, para evitar que seja posta em risco a ordem e a economia públicas.

Agravo regimental provido" (AgRg na SLS n. 1.080/MG, publicado em 17.12.2009, Corte Especial).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0155448-0

AgRg na
SLS 1092 / MG

Números Origem: 200701000450659 200738000303025

EM MESA

JULGADO: 03/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 200701000450659 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : INDUSTRIAL LABORTEXTIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL LABORTEXTIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 200701000450659 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária